



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM» ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02269/16**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-05137/15

**02. ORIGEM:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA

03.02. IDADE: 57 anos, fls.07.

03.03. CARGO: Professora do Ensino Fundamental II

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.05. MATRÍCULA: 459

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03

03.06.03. ATO: Portaria nº 016/2013-IBPEM, fls. 71

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 02 de dezembro 2013, fls. 71

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL Oficial da Prefeitura Municipal de Bananeiras

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 03 de dezembro de 2013, fls. 71

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 73/74, destacou a seguinte inconformidade: Não consta Certidão de Tempo de Contribuição referente ao lapso temporal corresponde ao ano de 1991 até 2013, ficando prejudicada a comprovação real do tempo contribuído em face da beneficiária;

Atendendo à notificação da Auditoria, o Presidente do Instituto supracitado apresentou defesa (fls. 88), colacionando aos autos a Certidão de Tempo de Contribuição da ex-servidora (fl. 90), a qual comprova tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pela regra constitucional solicitada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria nº 016/2013 de fl. 71.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

#### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Lourdes Soares da Silva, formalizado pela Portaria nº 016/2013-IBPEM - fls. 71, com a devida publicação no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Bananeiras (03/12/2013), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

#### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05137/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria de Lourdes Soares da Silva, formalizado pela Portaria nº 016/2013-IBPEM - fls. 71, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 23 de agosto de 2016

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 10:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:49



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 10:52



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO